



ACÓRDÃO N.º 56.640

(Processo n.º 2013/52425-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 092/2011.

Responsáveis/Interessados: DORACY DA CUNHA BARRAL, ex-Presidente, e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E LAZER AOS IDOSOS DO DISTRITO DE ICOARACI VIDA NOVA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade, com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52425-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 092-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci, objetivando o apoio ao projeto "Terceira Idade Renovada", sendo responsável a Sra. Doracy da Cunha Barral, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 37/38) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 45 a 47) opinam pela irregularidade das contas com devolução do valor integral do convênio (R\$ 15.000,00), devido a ocorrência de graves infrações à norma legal.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Doracy da Cunha Barral, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas:

1) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 242 do RITCE-PA, pelo débito apontado.

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA, devido descumprimento de prazo para a remessa da prestação de contas.

